



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003008/2009-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.245 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ROSANA MIRANDA ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 22.480,00, por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário total no valor de R\$12.865,97, incluindo juros de mora e multa de ofício, calculados até janeiro de 2009.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação, juntando recibos e declarações médicas para evidenciar as prestações do serviço. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada, cita jurisprudência vasta e doutrina para corroborar seus argumentos.

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pela Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega a contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, reconhecem tê-los prestados. Apresenta, para tanto, provas ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas médicas despendidas, por meio de recibos detalhados e declaração em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos ao tratamento de psicoterapia, odontologia, psicologia contendo nome completo dos prestadores, com CPF/CNPJ dos prestadores, credenciamento profissional, valor pago pela contribuinte, beneficiário dos serviços, ratificando a veracidade das informações contidas nos recibos apresentados. Acrescente-se que juntou também declaração emitida por todos e cada um dos profissionais, contendo todos os detalhes do serviço prestado.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]”

12. Saliente-se que não houve a apresentação de qualquer especificação dos mencionados serviços, seja a indicação das datas das sessões realizadas durante o ano, seja o orçamento para realização dos tratamentos, sejam informações sobre o acompanhamento do tratamento do paciente, a exemplo de uma simples ficha com referência a datas, no tocante aos recibos dos profissionais. Inclusive no caso de tratamento dentário poderia ter anexado ficha dentária e raio x, radiografia panorâmica, para comprovação dos serviços realizados. Ademais a contribuinte reside na cidade do Recife e o consultório do odontológico é na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

13. Quanto as cópias dos cheque solicitados conforme consta dos documentos e de suas alegações, até a presente data não foram apresentados. Ainda com relação à alegação da cirurgia

gastroplastia a contribuinte deixou de apresentar laudos que comprovem a necessidade de tais acompanhamentos.

14. A especificação dos serviços é exigência legal prevista no inciso III do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, acima transcrito, por duas razões:

14.1 para que se possa verificar se a despesa é associada ao próprio contribuinte ou a pessoa que possa ser, e tenha sido, incluída como dependente em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física; e

14.2 para que se possa constatar se o tratamento realizado é efetivamente “médico”, uma vez que há serviços prestados por profissionais da área de saúde não aceitos para fins de dedutibilidade, tais como as orientações profissionais a estudantes efetuadas por psicólogos e os exercícios de ‘pilates’ ministrados por fisioterapeutas.

15. Em suma, ausentes o beneficiário do serviço e a especificação desse serviço, não restou demonstrado pela impugnante que as despesas foram efetuadas em benefício dela própria ou de pessoa dela dependente, nem tampouco que os serviços possuem efetiva natureza ‘médica’.

16. Acresce-se à insuficiência das informações exigidas nos recibos a ausência de qualquer documento concernente à efetividade dos pagamentos, tendo sido informado pela contribuinte que todos os pagamentos foram efetuados em espécie.

17. Ainda que a lei não obrigue o cidadão a pagar suas despesas por meio de cheques, cabe ao contribuinte, que pleiteia dedução da base de cálculo do imposto, demonstrar não somente que realizou despesas de natureza médica, mas também que houve o efetivo desembolso.

18. Dessa forma, pelas razões acima expostas torna-se difícil, ou mesmo impossível, entender como comprovada a dedução, no valor de R\$ 22.480,00.

19. Destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, o que não ocorreu plenamente no presente caso, conforme mencionado acima, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 29 do Decreto 79.235/72, que dispõe.....

20. Por fim, deve-se lembrar que o ônus de provar a dedução da base de cálculo do imposto é do contribuinte que a informa e pleiteia em sua declaração de ajuste anual, como se pode ler no art. 11, §4º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, reproduzido no art. 73 do Decreto nº 3.000/1999, que assim dispõe.....

21. *As deduções representam reduções do montante do imposto de renda a pagar, e correspondem a gastos que ele, o contribuinte, teria efetuado, competindo a ele comprová-los.*

37. *Concluindo, voto pela improcedência da impugnação para considerar devido o imposto de renda suplementar conforme apurado na notificação de lançamento. Saliente-se que os valores de imposto e multa devem ser exigidos com juros conforme legislação em vigor.*

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos e a declaração emitida pelos prestadores dos serviços, assinadas e datadas pelos mesmos, não foram suficientes para comprovar as despesas. **Além disso, uma das maiores justificativas contidas na decisão da DRJ para não acatar a dedutibilidade das despesas médicas ora analisadas é a falta de indicação do beneficiário dos serviços e sua especificação. Esta informação foi absolutamente esclarecida em sede de Recurso Voluntário.**

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da

informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação no sentido de que os documentos simplesmente não foram suficientes bem como intenção da contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado o pedido da Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas ora glosadas em comento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.